



Número: **0015798-58.2024.8.17.3090**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 6.854.757,25**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Advogados  |
|--|--|
| ASA BRANCA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA<br>(REQUERENTE) |  |
|  | ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR<br>(ADVOGADO(A))<br>RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) |
| ASA BRANCA SEGURANCA PRIVADA LTDA<br>(REQUERENTE)            |  |
|  | ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR<br>(ADVOGADO(A))<br>RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) |
| CREDORES DA RECUPERAÇÃO (REQUERIDO(A))                       |  |
|  | DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO(A))   |

| Outros participantes  |                                     |
|---|-------------------------------------|
| VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA<br>(ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) |                                     |
|   | ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A)) |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 186107202  | 22/10/2024<br>18:34 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
4ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº **0015798-58.2024.8.17.3090**

REQUERENTE: ASA BRANCA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ASA BRANCA SEGURANCA PRIVADA LTDA

REQUERIDO(A): CREDORES DA RECUPERAÇÃO

### DECISÃO

Vistos etc.

ID [181963817](#): foi determinada a emenda à inicial.

ID [182799281](#): o Itaú Unibanco S/A questionou a quantidade de documentos essenciais e que não foram juntados aos autos do pedido de recuperação judicial, ao passo que requereu a imediata extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista o não atendimento dos requisitos legais para distribuição do pedido de RJ, ou, alternativamente, que seja deferida a realização de constatação prévia, em homenagem ao art. 51-A, §6º, da Lei n. 11.101/2005, para que haja a verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental.

ID [184550626](#), as Requerentes acostaram emenda à petição inicial.

ID [184975246](#), houve o complemento pelas Requerentes da emenda à petição inicial.

ID [185748740](#), foi emitida a guia de custas da primeira parcela, no valor de R\$ 13.468,88 (treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

ID [186038191](#), as Requerentes acostaram o comprovante de pagamento da primeira parcela das custas processuais.

## É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que as Requerentes apresentaram a documentação complementando o pedido inicial, que se revela apta a ensejar o processamento da ação.

Assim, indefiro o pedido de id [182799281](#) e **defiro** o processamento da Recuperação Judicial, em consolidação processual, de **ASA BRANCA SEGURANCA PRIVADA LTDA e ASA BRANCA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, determino:

- a) Nomeação para o exercício de todas as obrigações previstas no artigo 22 da Lei 11.101/2005 da Administradora Judicial **Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.**, pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001-26, com endereço na **Praça Doutor Fernando Figueira, n. 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, telefone (81) 3231-7665, endereço eletrônico [www.vivanteaj.com.br](http://www.vivanteaj.com.br), a ser representada perante este Juízo pelo Dr. Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.669, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar nestes autos digitais o termo de compromisso, devidamente subscrito e com indicação do endereço eletrônico. Deve o Administrador Judicial nomeado apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários;**
- b) A suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005;
- c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005;
- d) Apresentação pelas Devedoras de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- e) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;
- f) A expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;
- g) Apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administrador Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso;
- h) O Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º. Art. 7º), apresentará edital na Diretoria

Cível contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

i) Dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Deverá, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005;

j) A expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único);

k) Por fim, quanto ao pedido de consolidação substancial formulado pelas Recuperandas, determino a apresentação de Parecer pela Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento, pelas empresas, dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei 11.101/2005.

**Publique-se. Intime-se.**

Paulista, 22 de outubro de 2024.

Juiz(a) de Direito

